



PROCESSO TC N.º 02695/21

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): George Cartaxo Costa Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02064/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a George Cartaxo Costa Araújo, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria de Fátima Cartaxo Costa de Araújo, cargo Médica, matrícula 27.182-9 com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 02695/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a George Cartaxo Costa Araújo, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria de Fátima Cartaxo Costa de Araújo, cargo Médica, matrícula 27.182-9 com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência do Laudo Pericial que comprove a invalidez do dependente emitida pela Junta Médica do Ente (Prefeitura Municipal de João Pessoa) no qual está sendo concedido este benefício.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 05685/22.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo concessão de registro ao ato concessório as fls. 11.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 14:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO